

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL



LEI N.º 6.595, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE FRUTAL/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Frutal/MG, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, com fundamento no art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº. 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como o art. 11-A da mesma lei, modificado pela Lei Federal nº. 13.640/2018.

Parágrafo Único. Considera-se atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, executado por automóvel particular com capacidade para até 07 (sete) pessoas, obedecida a capacidade de passageiros por veículo, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 2º. A atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I – evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II – racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III – proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV – promover o desenvolvimento sustentável do Município de Frutal, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V – garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;
- VI – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII – harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

Art. 3º. O uso do Sistema Viário Urbano de Frutal para a exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento, pelas empresas credenciadas que possuírem centro de atendimento físico no Município, até dia 20 (vinte) de cada mês, o valor correspondente a 02% (dois por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados.

Parágrafo único. No caso de não possuírem centro de atendimento físico ou representante no Município, o valor da contrapartida a ser paga ao ente público pela empresa cadastrada será de 03% (três por cento) sobre o valor total das viagens realizadas, devendo o pagamento ser realizado até dia 20 (vinte) de cada mês.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I Do Serviço

Art. 4º. A exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros será exercida por pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios fixados nesta Lei e em seu regulamento.



Parágrafo Único. A intermediação da exploração do serviço é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização, que deverão promover o seu credenciamento junto ao Setor de Trânsito do Município de Frutal.

Art. 5º. Para operar o serviço de que trata esta Lei, as operadoras de plataforma tecnológica, nos termos da Lei Federal nº. 12.587/2012, deverão:

- I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II – intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III – cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;
- V – recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o serviço de agenciamento de transporte, nos termos do art. 3º desta Lei e conforme dispõe a legislação municipal.

Art. 6º. Além do disposto no art. 5º, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

- I – utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II – avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III – disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV – disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante
- V – emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
 - d) especificação dos itens do preço total pago;
 - e) identificação do condutor.

§ 1º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§ 2º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço deve acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido recusar a viagem.

Art. 7º É facultada à empresa autorizada para a exploração do serviço a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância, pelo período de 90 (noventa) dias, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no *caput* deste artigo não pode ser repassado aos usuários ou ao Município de Frutal.

§ 2º Na solicitação do serviço os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no *caput* deste artigo.

Seção II **Do Aplicativo ou Outra Plataforma de Comunicação em Rede**

Art. 8º. Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores do aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede nela cadastrados.

§ 1º O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros do aplicativo.



§ 2º Ficam os aplicativos e as plataformas tecnológicas de comunicação em rede obrigadas a disponibilizar Central de Atendimento ao Cliente (CAC) por telefone, para cadastramento dos usuários que não disponham de condições tecnológicas para fazê-los, podendo inclusive as ligações serem feitas por aplicativos de conversas, desde que possibilite de forma inequívoca e segura a identidade do usuário solicitante.

§ 3º Esse serviço deve acontecer durante 24 horas por dia, com o número em local visível em site e no aplicativo.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 9º. Podem se cadastrar no aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede os motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação, categorias “b”, “c”, “d” ou “e”, com autorização para exercer atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II – possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

III – comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

IV – possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V – assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

Parágrafo Único. O motorista deverá atender ainda às exigências estabelecidas pelo CONATRAN e demais órgãos integrantes do SISNAMA.

Art. 10. Compete ao aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

Art. 11. Os automóveis que serão utilizados na operação de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I – ser identificado visualmente através de adesivo a ser afixado, conforme disposições previstas em portaria do órgão normatizador;

II – ter idade máxima, contada a partir da data de fabricação do veículo, de 10 (dez) anos e possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas;

III – possuir cópia do laudo de vistoria realizada anualmente por empresa credenciada junto ao DETRAN/MG, obedecendo ao mês de referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores do Estado de Minas Gerais.

§1º As exigências de que tratam os incisos I, II e III deste artigo não impedem o Poder Executivo Municipal de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

§2º Caso seja fixada propaganda e publicidade nos vidros do veículo cadastrado, diferente daquele referente ao próprio serviço prestado pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, fica obrigado o pagamento do valor instituído no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 059/2007, art. 236, ANEXO VIII, item 4.

§3º As empresas autorizadas para a exploração do serviço disponibilizarão ao Município, sem ônus e mediante solicitação, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 12. São deveres dos motoristas cadastrados:



- I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Frutal;
- II – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- III – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;
- IV – comunicar ao Setor de Trânsito e ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade;
- V – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
- VI – sempre utilizar o veículo cadastrado para prestar o serviço ora tratado;
- VII – prestar o serviço exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Constituem infrações à operação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, sem prejuízos de outras previstas no CTB e na legislação em vigor, as seguintes condutas:

- I – realizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, ou estabelecer ponto fixo;
- II – realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede;
- III – organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi;
- IV – não comunicar à Secretária de Trânsito e ao Fisco Municipal, no prazo previsto no art. 12, IV, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade;
- V – evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização municipal;

§ 1º Constatada a infração, deve ser lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à empresa autorizatória do serviço para a exploração do serviço, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2º As autuações homologadas devem ser transformadas em penalidades pelo Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Urbanos, que ordenará a expedição da notificação à autorizatória do serviço para a exploração do serviço e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 14. A não observância aos preceitos que regem o serviço acarreta na aplicação dos seguintes procedimentos:

I – penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão do cadastramento da empresa;
- c) revogação do cadastramento da empresa;
- d) descadastramento do condutor;

II – medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação do cadastramento da empresa intermediadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros implica na impossibilidade de novo cadastramento junto aos órgãos competentes pelo prazo de até 60 (sessenta) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor enseja o afastamento do serviço no Município de Frutal pelo prazo de 60 (sessenta) meses.



§ 3º As multas serão de 20 (vinte) a 100 (cem) UFM (Unidades Fiscais do Município) e deverão ser graduadas de acordo com a gravidade da conduta, as circunstâncias da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 15. A defesa da autuação pode ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatória do serviço, mediante requerimento escrito dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido enseja o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, deve ser aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, cabe recurso escrito a ser dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Urbanos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 16. As infrações e respectivas penalidades serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS DO SETOR DE TRÂNSITO

Art. 17 Compete ao Departamento de Trânsito o acompanhamento e fiscalização dos parâmetros e políticas públicas dos serviços estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Frutal poderá realizar inspeções técnicas periódicas programadas nos veículos utilizados na operação e poderá, a qualquer tempo, no exercício do seu poder de fiscalização, retirar de operação qualquer veículo que não atenda às especificações técnicas de segurança e de conforto estabelecidas na legislação aplicável à espécie e nesta Lei.

§ 2º As inspeções técnicas programadas serão realizações em periodicidade a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, conforme calendário previamente estabelecido pelo Departamento de Trânsito, consistindo em:

I – inspeção mecanizada, mediante uso de equipamentos homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, para a verificação das condições dos seguintes itens:

- a) Sistema de direção;
- b) Sistema de freios de serviço e de estacionamento.

II – inspeção visual, para a verificação das condições dos seguintes itens

- a) Portas e tampas;
- b) Vidros e janelas;
- c) Bancos e cintos de segurança;
- d) Buzina, farol, para-sol, painel de instrumentos, air bag, ar-condicionado, espelhos retrovisores; limpadores e lavadores do para-brisa;
- e) Carroçaria, instalação elétrica e bateria, para-choques, pneus, rodas e eixos;
- f) Chassis, triângulo de segurança e ferramentas;
- g) Sistemas de iluminação e de sinalização;
- h) Sistemas de exaustão, de gases, de alimentação de combustível, de arrefecimento, de transmissão, de direção, de freios e de suspensão.

§ 3º As condições do extintor de incêndio serão objeto de verificação quando o veículo estiver com ele equipado.

§ 4º Para a realização da inspeção técnica programada, os prestadores deverão apresentar os veículos em local estabelecido pela Prefeitura Municipal de Frutal.

§ 5º O veículo que, por qualquer motivo atestado em inspeção técnica realizada pela Prefeitura Municipal de Frutal, não reunir as condições necessárias à operação terá o seu cadastro suspenso temporariamente e será retirado de operação até a completa regularização da situação.



§ 6º A reabilitação do cadastro suspenso, bem como o retorno à operação, somente ocorrerá após a constatação da plena aptidão e regularidade do veículo, mediante nova inspeção técnica a ser realizada.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no mesmo prazo descrito do art. 20 desta Lei Municipal.

Art. 20 Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em noventa dias após a sua publicação.

Em 14 de junho de 2022

Prefeitura Municipal de Frutal
134 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA